



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

### PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Lei nº 10/2018.

Ass.: “Dispõe sobre a qualificação das entidades de saúde como organizações sociais no município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências”.

#### I - Relatório

(Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)

1 – O Projeto de Lei nº 10/2018 é de autoria do Poder Legislativo (Ver. Valdenor de Jesus G. Fonseca – “Jesus Vendedor”).

2 - Deu entrada na Casa em 01 de fevereiro de 2018.

3 - A matéria: “Dispõe sobre a qualificação das entidades de saúde como organizações sociais no município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências”.

#### Voto da Relatoria

(Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)

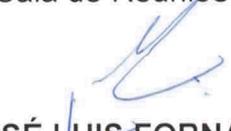
Parecer contrário.

#### III - Decisão

(Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)

**Parecer contrário, com base no Parecer da Procuradoria nº 48/2018, s.m.j..**

Sala de Reuniões da Comissão, em 16 de abril de 2018.

  
JOSÉ LUIS FORNASARI

- Relator -

  
GUSTAVO BAGNOLI

- Membro -

GERMINA DOTTORI

- Presidente -

PROTOCOLO 04649/2018	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA DOESTE		
	DATA: 17/04/2018		
	HORA: 16:24		
	Parecer Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 10/2018		
	Autoria: COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Assunto: Parecer Contrário ao Projeto de Lei Nº 10/2018 Dispõe sobre a qualificação das entidades de saúde			
Chave: 24779			



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

Parecer 48/2018 – GGZ.

**PROCESSO:** 3473/2018

**INTERESSADO:** CPJR

**ASSUNTO:** requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº10/2018.

### PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação da Casa, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº10/2018, de autoria do vereador Jesus Vendedor, que "Dispõe sobre a qualificação das entidades de saúde como organizações sociais no município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências".

2. Cópia do texto do PL em apreço às fls. 05/08.

3. **É o breve relatório.**

4. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

6. Em relação ao Projeto de Lei em questão, vê-se que o nobre vereador busca tornar mais robusta a fiscalização dos serviços prestados pelas pessoas jurídicas de direito privado, qualificadas como organizações sociais, que atuarem na área da saúde no âmbito do Município.

7. Contudo, em que pese a nobre motivação do vereador barbareense, o presente Projeto acaba por invadir matéria cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo é de competência privativa do chefe do Poder Executivo. É o denominado "vício de iniciativa", que macula a Lei e não pode ser sanado nem mesmo pela posterior aquiescência do Prefeito.

8. Isso porque, há uma intromissão do Legislativo em questões afetas ao Executivo, ferindo de morte o princípio basilar do Estado Democrático de Direito que resguarda a independência entre os Poderes. Tal mandamento constitucional, externado em diversas passagens da nossa Carta Cidadã, se faz presente, também, no âmbito da iniciativa das Leis, na medida em que resguarda a cada Poder o direito de impulsionar o processo de formulação daquelas sempre que o maior ônus se dê sobre questões atinentes às suas responsabilidades, tal qual a formulação dos contratos e convênios que irá entabular.

9. A Lei Orgânica Municipal é clara em tal previsão:

**ARTIGO 63** – Compete privativamente ao Prefeito:

...

**XVI** – propor convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

10. Assim, há afronta aos dispositivos da Carta Bandeirante, os quais dispõem o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

"Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

11. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 12, INCISO XVI, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE UBATUBA, QUE FIXA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA 'VOTAR ALTERAÇÃO E DAR DENOMINAÇÃO A PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS' - ATO NORMATIVO QUE RESTRINGE AO PODER LEGISLATIVO O EXAME DE MATÉRIA QUE, SEGUNDO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA C. ÓRGÃO ESPECIAL, TAMBÉM ESTÁ INSERIDA NA ESFERA DE ATUAÇÃO DO PREFEITO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - RECONHECIMENTO". "Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo suprimir atribuições que lhes são comuns". "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 12, INCISO XIV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE UBATUBA - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS, ACORDOS OU CONTRATOS PELA PREFEITURA CONDICIONADOS À PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL - INADMISSIBILIDADE - INGERÊNCIA NA ESFERA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - DISPOSITIVO, ADEMAIS, QUE EXTRAPOLA A COMPETÊNCIA MERAMENTE SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO, INVADINDO CAMPO NORMATIVO PRIVATIVO DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE CONTRATAÇÃO, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 22, INCISO XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO, DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 1º, 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo ultra vires, exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional" (RE nº 427.574 ED/MG, Relator Ministro Celso de Mello). "A celebração de convênios, acordos e contratos pelo Município é prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo no exercício de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

função típica outorgada pelo texto constitucional, mostrando-se ilegítimo subordinar a atuação do Prefeito à prévia autorização do Poder Legislativo".

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2142157-69.2017.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/03/2018; Data de Registro: 19/03/2018)

12. Da mesma forma, a fiscalização a ser feita pelo Legislativo, tal qual preconizada pelo PL, também costuma ser entendida como contrária ao ordenamento, conforme julgado do TJSP:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 11.222, de 23 de novembro de 2015, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que 'dispõe sobre a obrigatoriedade das entidades privadas que mantenham contrato ou convênio com o município, para prestação de serviços na área da saúde, a encaminhar, bimestralmente, todos os documentos referentes a contratação de profissionais que prestarão serviços na rede municipal de saúde e dá outras providências' – Usurpação de competência – Ocorrência. Ato da Câmara Municipal que adentra nas atividades reservadas ao Executivo – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente à gestão municipal – Inteligência dos arts. 5º, 47, II, XIV, XIX, 'a', 144, da CE/89. Competência do Chefe do Executivo para dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2038626-98.2016.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/08/2016; Data de Registro: 25/08/2016)

13. Não obstante o que acima foi dito, analisando o conteúdo do PL em comento, também nos deparamos com uma imposição legislativa tida como inconstitucional na gestão pública, que cabe ao Prefeito Municipal. Isso porque, a qualificação de determinada entidade de direito privado, nos moldes preconizados pela Lei Federal nº9.637/98, possui caráter discricionário<sup>1</sup>, cabendo ao Poder Executivo, nas áreas em que entender pertinentes ao Município, firmar os contratos de gestão respectivos (verdadeiros convênios).

---

<sup>1</sup> Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho em seu Manual de Direito Administrativo, 26 ed., pg. 359.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

41

14. Dessa forma, salvo melhor juízo, somente um projeto de lei que buscasse não só os mesmos objetivos daqueles previstos na norma federal, mas também, regulamentar as peculiaridades locais sem o desequilíbrio apontado anteriormente (no que tange à fiscalização, por exemplo), é que seria condizente com o ordenamento jurídico, sem padecer de vícios constitucionais.

15. Assim sendo, diante do conteúdo ora proposto, entendemos que o PL pode ser considerado inconstitucional caso venha a ser questionado no âmbito do Poder Judiciário.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 09 de abril de 2018.

**GUILHERME GULLINO ZAMITH**  
Procurador da Câmara